

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000

E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1003063-90.2021.8.26.0483**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Jorge Duran Goncalez**
 Pessoa(s) a ser(em): **João Luiz Cola**
 citada(s):

CONCLUSÃO - Em 03/11/2021 faço conclusão destes autos.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por **JORGE DURAN GONÇALEZ** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP**, o Vereador **JOÃO LUIS COLA**.

Aduz, em síntese, a parte impetrante, que é Ex-Prefeito Municipal da cidade de Presidente Venceslau/SP e que teve contra si instaurado uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, iniciada através do requerimento 144/2021, de 29/03/2021. Conta que seu prazo inicial era de 120 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, com o objetivo específico de apurar eventuais desvios de valores oriundos dos recursos para o combate da pandemia de Covid-19, pois, segundo consta, teria o gestor enviado R\$ 2.000.000,00 para o IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal. Relata que após realizadas as apurações constatou-se que não houve envio de valores ao IPREVEM, deixando de lado a Comissão o fato determinado, enveredando-se em outros assuntos não relacionados com a denúncia. Sustenta que a Comissão Especial de Inquérito, em 09/08/2021, encaminhou o Requerimento nº 408/2021 ao Plenário da Câmara Municipal solicitando a prorrogação do prazo de seus trabalhos por 60 dias, tendo sido o impetrante, na qualidade de “investigado”, intimado através de seu patrono para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000

E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comparecer ao ato de interrogatório em 27/10/2021, ao que solicitou que fosse intimado pessoalmente, justificando que seu advogado não possui poderes para tanto. Narra que a CEI, em 27/10/2021, insistiu na realização do seu interrogatório, redesignando sua realização para a data de 04/11/2021, inclusive sob pena de condução coercitiva. Justifica que, na qualidade de investigado, não está obrigado a comparecer ao ato de interrogatório, inclusive não estando obrigado a dizer a verdade, eis que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Justifica que a CEI viola direitos do impetrante e extrapola seus poderes, pois não tem poderes para determinar conduções coercitivas de investigados. Além disso, sustenta que a CEI violou o Regimento interno da Câmara Municipal, eis que a ela não precedeu o Projeto de Resolução, conforme artigo 62 do RI. Explica que, no caso em questão, o Requerimento nº 144/2021 foi levado a votação e aprovado na mesma Sessão compondo a Comissão Especial de Inquérito, ou seja, o descumprindo completamente o artigo 62 do Regimento Interno, que determina que a CEI seja aberta somente após apresentado Projeto de Resolução e na Sessão subsequente. Conta que essa violação macula todo o procedimento, pois exclui o prazo de deliberação/amadurecimento e debate que deve ocorrer nos atos colegiados. Aduz que o artigo 63, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Presidente Venceslau, estatui o prazo de 120 dias para a Comissão encerrar seus trabalhos, sendo que eventual pedido de prorrogação deve ser apresentado com uma Sessão antes do prazo final, ou seja, no caso, deveria se apresentar o pedido de prorrogação 07 (sete) dias antes da data decadencial, ou seja, dia 20/07/2021. Além disso, aponta outra grande falha técnica e insuperável, eis que o pedido de prorrogação da CEI não obedeceu ao Regimento Interno, que estipula que a prorrogação seja feita por meio de Projeto de Resolução e não por mero requerimento, cujo rito está previsto no artigo 140, § 4º, onde se estipula que o mesmo deve ser apresentado em Sessão subsequente a apresentação do Requerimento. Explicita que no caso concreto, na Ata da Ordem do dia 09/08/2021 da Câmara Municipal, o Requerimento nº 408/21 que versa sobre o pedido de prorrogação da Comissão Especial de Inquérito foi aprovado, todavia, ao infere-se da Ata da Ordem do dia 16/08/2021 que não existe a apresentação de Projeto de Resolução a respeito de tal pedido, ou seja, não houve a deliberação acerca do projeto de resolução e a sua votação, portanto, o prazo da CEI não foi prorrogado. Relata que o artigo 62, § 8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal local, determina a extinção da Comissão que não teve sua prorrogação dentro do prazo estabelecido, pois, mesmo que agora se apresente um Projeto de Resolução o mesmo estaria em desacordo com o Artigo 140, §4º, e fatalmente nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000

E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

data já completamente fora do prazo estabelecido. Sustenta, ainda, que inexistente no caso concreto um fato determinado para criação da CEI em questão, visto que o fato inicial (*repasses de verbas de combate à pandemia ao IPREVEN*) perdeu seu objeto ante a constatação de ausência de irregularidades. Liminarmente, requer a suspensão das investigações. No mérito, requer seja concedida a segurança para decretar a nulidade de todo o procedimento instaurado, com desentranhamento dos autos da CEI e todas as investigações realizadas, por ausência de fato determinado; extrapolação do prazo determinado; tentativa de prorrogação do prazo em contrariedade das disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal. Por fim, requer seja reconhecido que o Impetrante, na condição de investigado, não pode ser obrigado a participar de ato em prejuízo da sua defesa, como é o caso do interrogatório. Junta documentos.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o pedido formulado (fls. 2312/2315).

Os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e resultante de sumária cognição, que, na forma do prescrito no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, pressupõe: a existência de fundamento relevante e perigo da ineficácia da medida.

Volvendo ao caso concreto, ao menos em análise superficial da questão, a parte impetrante demonstrou que ocupa a posição de averiguado nos autos do procedimento instaurado pela Comissão Especial de Inquérito (fl. 2301), bem como que foi designado o dia 04/11/2021 para realização de sua oitiva, nessa condição, conforme documentos de fls. 2304.

Pois bem. Sobre a obrigatoriedade do comparecimento do averiguado à Comissão Especial para prestar depoimento, é pacífico o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de tal consiste em uma faculdade do investigado, não havendo que se falar em obrigatoriedade, tampouco sanção ou condução coercitiva caso opte pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000

E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não comparecimento.

Ademais, mesmo em caso de comparecimento, é cristalino o posicionamento do C.STF no sentido de conceder ao averiguado o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas.

Nesse sentido o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 171438/DF, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, data do julgamento: 28/05/2019, publicação em 17/08/2020, Segunda Turma:

"A Turma, em razão do empate verificado na votação, deferiu integralmente o pedido de habeas corpus (RISTF, art. 146, parágrafo único), para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI-BRUMADINHO, para ser ouvido na condição de investigado. Caso queira comparecer ao ato, assegurou ao paciente: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores, servindo esta decisão como salvo-conduto, tudo nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello. Deferiam o pedido em menor extensão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Falou, pelo paciente, o Dr. Márcio Gesteira Palma. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.5.2019.

No mesmo sentido:

EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e direito de assistência por advogado. Aplicabilidade plena e extensiva a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
**Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000**
E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoções. Precedentes. Ordem concedida. (HC 100200/DF - DISTRITO FEDERAL, HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 08/04/2010, Publicação: 27/08/2010, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

A propósito, até mesmo num interrogatório judicial o demandado não é obrigado a comparecer e, quando comparece, tem o direito ao silêncio, devendo, portanto, ser observado o *nemo tenetur se detegere*.

Assim, em sede de cognição sumária, ao menos pelo que dos autos consta até o momento, observo tanto a presença do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) como do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ante a proximidade do ato) decorrente da prerrogativa concedida ao investigado de comparecimento ou não ao ato de interrogatório a ser realizado perante a Câmara Municipal nos autos do procedimento afeto à Comissão Especial de Inquérito em liça, para ser ouvido na condição de investigado.

No tocante ao pedido liminar de sobrestamento do procedimento instaurado pela Comissão Especial de Inquérito, ao menos em sede de análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da medida pretendida, em especial "periculum in mora". Assim, necessário que venha aos autos as informações pela autoridade apontada como impetrada.

Presentes, portanto, os requisitos legais, além do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **concedo parcialmente a liminar pretendida**, no sentido de convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade, deixando a cargo do impetrante a decisão de comparecer, ou não, à Câmara Municipal perante a Comissão Especial de Inquérito para ser ouvido na condição de investigado.

Servindo esta como mandado, NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10 dias. **Cumpra-se o mandado urgente-plantão.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP -
CEP 19400-000

E-mail: venceslau3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda servindo como mandado, CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Venceslau/SP), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na Internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas e etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Com a vinda das informações vista ao impetrante e, em seguida, ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos os autos para prolação da sentença.

Intimem-se.

Presidente Venceslau, 03 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DEYVISON HEBERTH DOS REIS**

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.